

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA ANÁLISE SOBRE DIREITOS DO ALIMENTANTE EM CASO DE COMPROVADA NEGATIVA DE PATERNIDADE

PREGNANT FOODS: AN ANALYSIS OF THE RIGHTS OF THE FEEDING PERSON IN CASE OF PROVEN NEGATIVE PATERNITY

Andressa Nunes Rodrigues Silva¹
Willian Keven Ignacio Primo²
Marcos Nunes Silva Verneck³

RESUMO

O presente trabalho analisa a obrigação de prestar alimentos durante o período gestacional e as consequências daí decorrentes, bem como a responsabilidade diante da negativa de paternidade e a possível ação indenizatória em favor do genitor, caso haja equívoco e má-fé comprovados. O método de abordagem utilizado na presente pesquisa será o indutivo, irá ser analisadas várias legislações e pensamentos doutrinários, apontando-se os mais adequados para aplicação ao caso concreto, por um tipo de pesquisa utilizado, o bibliográfico e o documental. Conclui-se que diante da comprovação da negativa de paternidade, entende-se que o alimentante que pagou indevidamente alimentos gravídicos poderá socorrer-se ao Poder Judiciário para - demonstrando que a genitora, de má-fé, exerceu irregularmente um direito, cometendo ato ilícito - responsabilizá-la civilmente, condenando-a a reparar os danos materiais e morais provocados.

Palavras-chave: Nascituro. Alimentos gravídicos. Lei nº 11.804/2008. Responsabilidade civil da genitora.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the obligation to provide food during the gestational period and the resulting consequences, as well as the responsibility for denying paternity and a possible indemnity action in favor of the parent, in case of proven mistake and bad faith. Types of bibliographic research were used through consultations with books, doctrines and scientific and documentary articles, through the analysis of judges. The method of approach used in this research will be inductive, where, from the relationship between basic statements, called premises, a conclusion is drawn, that is, various legislation and doctrinal thoughts will be analyzed, pointing out the most suitable for application to the specific case, by a type of research used, bibliographic and documentary. It is concluded that in view of the proof of the denial of paternity, it is understood that the nourisher who paid improperly for pregnant food will be able to help the Judiciary to - demonstrating that the mother, in bad faith, irregularly exercised a right, committing an illegal act - hold it civilly responsible, condemning it to repair the material and moral damage caused.

Keywords: Unborn child. Pregnant foods. Law No. 11,804 / 2008. Civil liability of the parent.

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. d.essa.rs@hotmail.com

² Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. williankeip@gmail.com

³ Orientador; Professor Especialista da Faculdade São Lucas. marcosverneck@gmail.com

INTRODUÇÃO

O exercício de uma paternidade responsável, enquanto adequação entre o direito de procriar e as responsabilidades advindas de tal prática, começa desde a concepção e se estende pela infância e adolescência, podendo até mesmo se perpetuar por toda a vida. Como meio de assegurar o efetivo cumprimento de tal responsabilidade, resguardando os direitos do nascituro, foi editada a Lei n° 11.804/2008, que disciplinou a obrigação de prestar alimentos durante o período da gestação para conferir melhores condições de desenvolvimento ao feto.

Os alimentos gravídicos devem assim ser prestados pelo suposto pai, a partir da comprovação de indícios de paternidade, e servirão para custear as despesas especiais inerentes ao estado gravídico em que se encontra a genitora, sempre com base no binômio necessidade/possibilidade, de modo que se resguarde o nascituro sem comprometer desproporcionalmente o patrimônio do alimentante.

Ocorre que a referida Lei se originou de um projeto que apresentava diversas fragilidades técnicas, e tais fragilidades se tornaram ainda mais latentes em virtude dos vários vetos presidenciais que o projeto aprovado em sede de Congresso Nacional sofreu. Dentre tais vetos, encontram-se o do art. 8º, que previa a possibilidade de realização de exame pericial pertinente para comprovação da procedência do pedido da autora, e o do artigo 10º, que responsabilizava objetivamente a genitora em caso de comprovação de negativa de paternidade.

Nesse cenário, surge a problemática dos direitos do alimentante que, depois de arcar com os custos dos alimentos durante toda a gravidez da demandante e de muitas vezes ser moralmente atingido, consegue comprovar – posteriormente ao nascimento do bebê - que não é o pai biológico do recém-nascido.

Portanto, diante de diversas indefinições, se faz necessário um estudo tanto material quanto processual do ordenamento jurídico, já que a implementação prática da Lei n° 11.804/2008, que pressupõe um vínculo de filiação baseando-se apenas em indícios, pode gerar um perigo de dano irreparável ao réu em razão da irrepetibilidade dos alimentos.

O objetivo geral desse trabalho é abordar uma análise das consequências dos alimentos e nascituros, aspectos matérias e processuais da Lei de Alimentos Gravídicos bem como a responsabilidade diante da negativa de paternidade.

Já nos objetivos específicos, serão abordados os conceitos de nascituros, estudando o direito de nascituros a alimentos de forma mais específica, à luz de demais princípios e, sua aplicação na jurisprudência brasileira.

1 ALIMENTOS E NASCITURO

Neste primeiro tópico, será abordado a respeito das questões gerais de pagamento de alimentos, bem como o conceito de nascituro, teoria acerca da personalidade jurídica do nascituro e direito deste os alimentos.

Será discorrido sobre os alimentos enquanto baluarte do direito à vida, e da dignidade da pessoa humana, os quais são garantidos e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, buscando observar se essas garantias de proteção continuam validas mesmo para aqueles que efetivamente não possuem vida nem são tidos como pessoa em sua plenitude, no caso, os nascituros.

1.1 Características do direito aos alimentos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo. 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, garantindo ainda a inviolabilidade do direito à vida como um direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1988).

Considerando que o ser humano não dispõe, durante as primeiras fases da vida, da capacidade de subsistir por meio de seu próprio esforço, o ordenamento jurídico brasileiro dá aos parentes mais próximos a incumbência de amparo durante tal período de hipossuficiência. É em nome da indisponibilidade da vida que tal dever é imposto, ultrapassando os limites da autonomia privada (NADER, 2004, p. 77).

Desse modo, a decisão de procriar vem acompanhada de responsabilidades, que surgem desde a concepção, continuam existindo após o nascimento (especialmente durante a infância e a adolescência – fases essenciais na formação e no desenvolvimento da personalidade), atingem a fase adulta e podem tomar até mesmo dimensões perpétuas através de descendentes atuais e futuros (NADER, 2004, p. 77).

A obrigação legal da prestação de alimentos possui como principais características a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a reciprocidade, a solidariedade, a transmissibilidade, a imprescritibilidade, a irrepetibilidade, a alternatividade, a periodicidade e a anterioridade (NADER, 2004, p. 82).

A inalienabilidade se funda no fato do direito alimentar, por ser um direito de ordem pública e personalíssimo, não poder ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do alimentante (DIAS, 2017, p. 55).

Quanto à irrenunciabilidade, o artigo. 1.707 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Ou seja, os alimentos são irrenunciáveis, mas isto não impede que sejam dispensados em determinado momento e pleiteados novamente em oportunidade futura, caso quem tenha direito a eles venha a necessitar. Apesar de a lei ser clara no sentido de inadmitir a renúncia, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária sobre o tema. A jurisprudência aceitava a renúncia em certos casos, como para evitar a constrangedora prova da culpa para buscar a inexistência da obrigação (RODRIGUES, 2018, p. 44).

Já a reciprocidade estabelece que os ascendentes, os descendentes, os irmãos, os cônjuges e os companheiros podem requerer alimentos uns aos outros (artigos. 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002), uma vez que o dever de assistência a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro é mútuo. Quer dizer, na falta ou impossibilidade dos pais em prestar ajuda alimentar aos filhos, a obrigação é automaticamente transferida para os avós (maternos e paternos) e assim por diante, caso falte os avós, as bisavós, se existirem, assumem referido encargo.

Para Dias (2017, p. 62):

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.

No que tange à característica da solidariedade, antes do Código Civil de 2002, havia grande divergência doutrinária quanto a sua aplicabilidade na obrigação alimentícia e atualmente o entendimento majoritário é pela sua não aplicação. Isto porque a solidariedade não se presume, conforme estabelecido pelo artigo. 265 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Assim, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que o dever de prestar alimentos não era solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, visto que condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados (DIAS, 2017, p. 65). Portanto, no caso de existir mais de uma obrigação alimentar, cada um responde pelo encargo que lhe foi imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida. A exceção fica por conta dos alimentos a serem prestados aos idosos: por força do artigo 12 do Estatuto do Idoso, é garantido o direito de optar entre os possíveis prestadores (BRASIL, 2003).

A transmissibilidade busca guarida no artigo 1.700 do Código Civil de 2002, que dispõe: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (BRASIL, 2002). Desse modo, uma vez fixada à prestação alimentícia, ela poderá ser transmitida aos herdeiros do devedor quando do óbito do obrigado judicialmente a prestar alimentos, e se dará segundo as possibilidades dos herdeiros, sempre respeitando os limites das forças da herança de seu artigo 1.792 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Caso o acervo hereditário seja insuficiente para arcar com o pagamento, a obrigação inicial se encerra e surge uma nova que será oposta aos parentes sobreviventes (SIMÃO, 2016, p. 33). Vale salientar que a ação de alimentos pode ser proposta mesmo depois da morte do alimentante.

Quanto à imprescritibilidade, tem-se que o direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, o necessitado está autorizado a pedir alimentos a qualquer tempo (SCARAVELLO, 2017, p. 55). Entretanto, o artigo 206 do Código Civil de 2002 prevê que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (BRASIL, 2002).

Já a irrepitibilidade (LÔBO, 2017, p. 66), apresenta-se como uma das características mais importante em sede de alimentos. Por se tratar de um pagamento que objetiva garantir a subsistência do indivíduo, muitos autores defendem que, uma vez pagos, os valores da prestação alimentar não podem ser devolvidos.

Portanto, ressalta-se que o direito aos alimentos é um direito personalíssimo, ou seja, impenhorável e intransferível, cujo intuito é caucionar a vida ao alimentado. Seguindo princípios que resguardam de maneira efetiva esse direito, como o princípio da reciprocidade, que concede aos ascendentes, cônjuges e companheiros a ação de requerer alimentos uns aos outros.

1.2 Conceitos de nascituro

O termo nascituro é proveniente da palavra nascitura, que em latim significa “aquele que deverá nascer” (FREITAS, 2018, p. 55). Assim, nascituro é o ente que já se encontra concebido no ventre materno, ligando-se à gestante através do cordão umbilical, mas que ainda não nasceu. Ou seja, apesar de cronologicamente localizar-se em estágio anterior ao nascimento, o embrião já possui existência intra-uterina. O direito pátrio localiza o nascituro fora do rol das pessoas naturais, conforme se aduz dos artigos. 1º e 2º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

A pessoa natural surge, portanto, do nascimento com vida, utilizando-se o critério do funcionamento do aparelho respiratório como meio para se determinar a qualidade de “vivo” do recém-nascido (BORGES, 2018, 66).

Apenas após o nascimento com vida, o nascituro é erigido ao status de pessoa natural, adquirindo personalidade jurídica a partir de então. Contudo, conforme demonstrado pelos dispositivos legais acima citados, embora não possua o status de pessoa, o nascituro já faz jus à direitos desde a sua concepção. Isto porque, apesar de não ser considerada uma pessoa, o nascituro é um sujeito de direito. (PAIVA, 2017, p. 32).

Sujeito de direito é todo aquele que possui capacidade para adquirir ou exercer a titularidade de direitos e assumir deveres jurídicos, tendo, portanto, um conceito mais abrangente que o de pessoa: toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa (LÔBO, 2017, p. 33).

A ideia de sujeito de direito surge para acompanhar a evolução do direito e atender as demandas sociais que necessitam que certos entes possuam “capacidade para aquisição, exercício e defesa de direitos, dispensando-lhes a personalidade” (LÔBO, 2017, p. 108). Enquanto a pessoa possui plena capacidade na ordem civil, os sujeitos de direito possuem capacidade civil limitada (processual e material, inclusive), que serve tão somente para conferir-lhes proteção ou para se atingir seus determinados fins. (PAIVA, 2017, p. 36).

Há parte da doutrina que tenta dilatar o conceito de pessoa buscando abranger todos os sujeitos de direito, findando por rejeitar ou descaracterizar a noção de pessoa. Já a jurisprudência costuma admitir sujeitos de direito tão somente como partes processuais, afastando a capacidade material da qual os mesmos também são dotados (LÔBO, 2017, p. 101).

O Código Civil Brasileiro, por exemplo, dispõe que, em seu artigo. 2º que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Desse modo, no sentido jurídico moderno, todo ser humano é pessoa. (FERNANDES, 2019, p. 22).

Desse modo, o nascituro é considerado um sujeito de direito, pois, dotado, de uma personalidade jurídica, apreciada a aptidão genérica para adquirir direitos e deveres, contudo, limita-se na sua proteção em direitos específicos atingidos, de forma que a condição de pessoa natural se dará pelo seu nascimento com vida.

1.3 Direito do nascituro a alimentos

Diante da existência de direitos de personalidade que devem ser garantidos desde a concepção, assim quando a obrigação de prestar alimentos ao nascituro pode começar mesmo antes do nascimento. Isto é razoável porque, durante o lapso temporal entre a concepção e parto, já há despesas destinadas à proteção do ente concebido e não nascido, que se encontra em desenvolvimento no ventre materno.

E o direito a alimentos que possibilitem um desenvolvimento gestacional saudável existe independentemente de lei, visto que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo. 5º, garante o direito à vida, que não pode ser restrito apenas àqueles que nasceram vivos, devendo, portanto, atingir até mesmo aqueles que ainda estão por nascer. Numa interpretação integrativa, a Constituição Federal de 1988 não garante apenas a dignidade da pessoa humana, mas vai além, garantindo a dignidade da vida humana: o nascituro não é pessoa, mas já goza de dignidade de vida. (TEIXEIRA JÚNIOR, 2018, p. 55).

Por esse entendimento, mesmo antes de haver uma legislação específica tratando do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já concedia o pagamento de alimentos ao nascituro, conforme pode ser observado nos julgados a seguir:

ALIMENTOS EM FAVOR DE NASCITURO. Havendo indícios da paternidade, não negando o agravante contatos sexuais à época da concepção, impositiva a manutenção dos alimentos à mãe no montante de meio salário mínimo para suprir suas necessidades e também as do infante que acaba de nascer. Não afasta tal direito o ingresso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Agravo desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, Agravo de Instrumento nº 70018406652, Sétima Câmara Cível, Relatora Maria Berenice Dias, Julgamento em 11/04/2017). (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Com base no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul supracitado, observa-se que a fixação de alimentos gravídicos não impede o ajuizamento de ação de investigação de paternidade por parte do suposto genitor, contudo o valor fixado deve ser suficiente para suprir a manutenção básica da gestante devendo o julgador agir de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade.

Tem-se que, muito embora o suposto genitor negue a paternidade alegando preliminar no processo, a decisão deve ser pela fixação provisória dos alimentos, em prol do nascituro, mesmo ante a dúvida.

Contudo, apesar de uma interpretação integrativa e sistêmica das normas do ordenamento jurídico brasileiro ser aparentemente suficiente para garantir a prestação de alimentos a nascituros, havia certa controvérsia jurisprudencial acerca da concessão ou não

dos referidos alimentos, gerando insegurança jurídica, já que algumas genitoras viam seus pleitos serem atendidos e outras não. (TEIXEIRA JÚNIOR, 2018, p. 55).

Na tentativa de acabar com esta celeuma, foi sancionada a Lei n° 11.804/2008, cujo objetivo é disciplinar o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido, dando ainda outras providências.

A Lei de Alimentos Gravídicos (LAG), como ficou conhecida a Lei n° 11.804/2008, veio tentar solucionar a problemática envolvendo o reconhecimento de alimentos durante o período gestacional. Isto porque, apesar de já ser reconhecida a responsabilidade parental desde a concepção, muitos juízes não adotavam tal entendimento em virtude de não encontrá-lo devidamente previsto em lei (FERNANDES, 2019, p. 29).

Como defendido por Barros, (2008), a LAG entrou em sintonia com a atual realidade social (onde não é incomum deparar-se com nascituros frutos de relacionamentos distintos de casamento ou união estável), facilitando a concessão de alimentos mesmo antes da ocorrência do nascimento do feto.

Houve o acolhimento, ainda que de forma oblíqua, da teoria concepcionista: a personalidade jurídica surge com a concepção, garantindo-se ao nascituro o direito a uma formação intrauterina digna e saudável.

2 ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL DA LEI N° 11.804/2008

Neste tópico serão abordados os aspectos materiais e processuais da lei dos alimentos gravídicos, buscando compreender a forma pelo qual são fixados os alimentos gravídicos levando em consideração, o binômio necessidade e possibilidade, bem como estudar demais questões relacionadas à conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos.

2.1 Concepção de alimentos gravídicos

Conceito central na análise da Lei n° 11.804/2008, a definição de alimentos gravídicos é encontrada no art. 2° do referido diploma legal, que dispõe:

Art. 2° Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (BRASIL, 2008).

Pelo conceito acima, Freitas (2018) define a natureza dos alimentos gravídicos como *sui generis* por contar tanto com elementos da responsabilidade civil, quanto da pensão alimentícia. Contudo, não se devem confundir os alimentos gravídicos com o instituto da pensão alimentícia devida em razão do parentesco oriundo do casamento ou da união estável: nestas, devido à estabilidade existente nos laços, há presunção de filiação, conforme preceitua o art.1.597 de Código Civil; já aqueles são devidos com base em indícios de paternidade, como se observará mais adiante.

Os alimentos gravídicos compreendem, portanto, os valores suficientes para cobrir despesas relacionadas à gravidez, desde a concepção até o parto. Desse modo, o legislador criou um rol meramente exemplificativo de despesas que deverão ser partilhadas entre a gestante e o suposto pai do feto em desenvolvimento durante a gestação. A parte final do dispositivo afasta sua taxatividade, possibilitando que o magistrado efetue uma análise do caso concreto para definir quais as reais necessidades da gestante e qual o valor a ser pago pelo alimentante. (DONA, 2018, p. 77).

Já no art. 1º encontramos que a mulher gestante é a legitimada ativa para propositura da ação, pleiteando, em nome próprio, mas em favor do nascituro, os alimentos gravídicos. Entretanto, apesar de ser parte legítima para demandar esses alimentos, a mulher grávida também tem o dever de contribuir, na medida de sua possibilidade econômica, para o desenvolvimento digno do ente concebido, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da lei em análise. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade recíproca dos genitores. (DONA, 2018, p. 77).

O polo passivo deverá ser preenchido com o suposto pai, aquele com quem à época da concepção a gestante manteve, em princípio, relação sexual. Os avós ou parentes de até 2º grau do suposto pai também poderão ser demandados caso reste comprovada a incapacidade financeira deste, em respeito ao princípio da solidariedade (art. 1.698 do Código Civil). Caso a gestante tenha mantido relações sexuais com mais de uma pessoa à época da concepção, não é razoável a formação de litisconsórcio passivo, haja vista que isto prejudicaria a demonstração de indícios de paternidade, levando à improcedência do pedido constante na inicial. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 73).

Como o Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) são aplicados supletivamente, e diante do silêncio da LAG, o foro competente para a propositura da ação de alimentos gravídicos, tal qual ocorre com as demais demandas alimentares, será o domicílio do alimentando, ou seja, o domicílio da gestante. Defende-se a aplicação da Súmula 383, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à

competência do foro para ajuizamento da ação de alimentos gravídicos. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 73). A referida súmula estabelece que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” e pode ser aplicada por extensão aos casos dos nascituros.

A petição inicial, contendo a narrativa dos fatos, será a peça inaugural do feito. Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação de alimentos, aqui não se exige prova pré-constituída da paternidade (BARROS, 2017, p. 31).

Verificados os pressupostos da tutela antecipada, o juiz deverá deferir os alimentos gravídicos já no despacho inicial da demanda, independentemente de sentença, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: comprovação de indícios de paternidade, possibilidade financeira do alimentante, necessidade da gestante em relação aos gastos com a gestação. (VITAL, 2017, p. 11).

2.2 Binômio necessidade/possibilidade

Nas demandas de natureza alimentar, os alimentos gravídicos se submetem à regra geral do binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, prevista no art. 1.694, §1º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em vista disto, o juiz, momento que estiver convencido da existência de indícios de paternidade, seja no despacho inicial ou após a audiência de justificação, ele deverá fixar o valor que o alimentante estará obrigado a pagar para fins de suprir as despesas abarcadas pelo art. 2º da LAG. (LUZ, 2017, p. 19).

Assim, para fixação do quantum, o juiz deverá analisar no caso concreto a possibilidade contributiva do suposto pai e da gestante. A fixação deve ser, portanto, proporcional aos rendimentos de ambos, não devendo recair somente em um ou outro (BRASIL, 2002). Também é preciso observar as necessidades da parte autora para o desenvolvimento de uma gravidez saudável. Tal necessidade deve englobar todos os gastos relacionados ao estado gravídico da mulher, da gestação ao parto, tais como alimentação especial, exames, vestuário diferenciado, etc. (SOUZA; CARVALHO, 2017. p. 55).

Nesse sentido a jurisprudência abaixo ilustra a aplicação desse binômio:

EMENTA: ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo fortes indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados ao amparo da gestante, até que seja possível a realização do exame de

DNA. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a manutenção da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70037659604, Sétima Câmara Cível, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgamento em 09/09/2017) (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2017).

Ressalta-se que o artigo 8º do projeto de lei foi vetado porque previa a possibilidade de se o suposto pai negasse a paternidade, seria realizado “exame pericial pertinente” a fim de que a investigação de paternidade fosse efetivada. Esse tipo de procedimento médico é o exame de DNA em líquido amniótico, o qual pode colocar em risco a vida do nascituro. Além do mais, trata-se exame invasivo e ofensor da dignidade da pessoa humana da mulher grávida.

2.3 Procedimentos da ação de alimentos

Na ação de Alimentos gravídicos o ônus da prova compete ao autor da ação, ou seja, o ônus probatório incumbe à genitora. A comprovação de indícios de paternidade é requisito subjetivo e dependerá de certo juízo discricionário por parte do magistrado que aprecia o caso. A ideia é que a autora consiga demonstrar a existência de um relacionamento através da apresentação de fotos do casal, de troca de mensagens eletrônicas ou de qualquer outro meio que comprove o vínculo afetivo-sexual, como o arrolamento de testemunhas que tenham conhecimento do envolvimento entre as partes. Diferentemente do que ocorre na Lei de Alimentos, não é necessário existir prova cabal do parentesco entre o nascituro e o suposto pai, mas tão somente comprovação de indícios de paternidade. (VENOSA, 2015, p. 44).

Se os requisitos necessários para concessão da antecipação de tutela não forem verificados, é facultada ao juiz a designação de uma audiência de justificação, onde serão analisados os indícios de paternidade apontados (artigos. 6º e 11 da Lei nº 11.804/2008 c/c artigos. 139 e 370 do Código de Processo Civil). (GARCIA, 2018, p. 33).

Observa-se aqui a possibilidade de ocorrência ou não, a critério do juiz, da citada audiência: não se pode confundir com a obrigatoriedade de realização que era prevista no art. 5º do projeto da LAG e que foi vetado sob o argumento de que poderia ocasionar, por vezes, um retardamento desnecessário ao curso do processo (CAHALI, 2018, p. 77).

O prazo para contestação é de 05 dias (art. 7º da Lei nº 11.804/2008). Este prazo especial para apresentação de resposta cria um procedimento próprio de defesa, se comparado com as demais ações de natureza alimentar. Contudo, a LAG é omissa no que diz respeito ao desenrolar do processo após a citação do réu, criando um impasse para o operador do direito. No entanto, pela especialidade e por possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere, o

rito da Lei de Alimentos parece ser mais apropriado para suprir esta lacuna legislativa (VENOSA, 2017, p. 386).

Em sua defesa, o réu deverá provar a existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora. É claro que a contestação da paternidade é extremamente frágil. Um dos meios que demandado pode utilizar para provar que é descabida a presunção de paternidade são exames que atestem sua infertilidade, sua impotência sexual ou laudo médico que comprove que o mesmo é vasectomizado (BORGES, 2018, p. 55). Se não incidirem tais situações, provavelmente a alegação dada pelo réu não será das mais convincentes.

Outra alternativa de defesa para o suposto pai seria alegar que a relação sexual com a autora da ação ocorreu em momento anterior à concepção do feto. Também é possível alegar, comprovando por meio de documentos e testemunhas, que a gestante manteve relações sexuais com outros homens durante o período provável da concepção. É à exceção do concubinato plúrimo (MADALENO, 2018, p. 55).

Essa linha de defesa costuma ser adotada já que gera no juiz dúvida sobre quem seria o pai biológico, o que em tese poderia levar à improcedência da ação.

Vale destacar que o art. 8º do projeto da LAG previa a realização de exame pericial pertinente, do qual dependeria a procedência do pedido diante da oposição da paternidade pela parte ré. Para este caso, poder-se-ia lançar mão da técnica de PCR (polymerase chain reaction, ou reação em cadeia de polimerase, em português), que consiste na análise do DNA (deoxyribonucleic acid, ou ácido desoxirribonucleico, em português) contido nas células do líquido amniótico ou das vilosidades coriônicas da placenta (RASKIN, 2016, p. 44).

Entretanto, observa-se que a realização desse procedimento é de custo elevado, demorada e apresenta riscos tanto para a gestante, quanto para o nascituro, motivo pelo qual o artigo acima citado foi objeto de veto. Tem-se que não seria razoável uma regra que possibilitasse a realização de exame invasivo e ofensor da dignidade da gestante, que atentasse contra a vida do nascituro, que servisse para procrastinar o andamento processual e que elevasse os gastos públicos, haja vista que boa parte da população não teria meios para financiar a citada realização. (TEIXEIRA JÚNIOR, 2018, p. 55).

Diante do contexto acima citado, observa-se que o motivo para o veto foi a preocupação com a vida da gestante e do nascituro durante a realização do procedimento.

2.4 Fixação dos alimentos gravídicos

Após a prova dos indícios de paternidade e da verificação do binômio necessidade/possibilidade, o juiz fixará os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança (BRASIL, 2008). A paternidade possui presunção iuris tantum, ou seja, terá validade até prova em contrário. Mas no momento de se fixar os alimentos gravídicos surge uma controvérsia: qual seu termo inicial? A citação ou a concepção?

No projeto que deu origem à LAG, o art. 9º previa que o termo inicial seria a citação do réu. Ocorre que o referido dispositivo foi objeto de veto presidencial e com razão, já que sua existência iria submeter a gestante a todas as omissões e dificuldades criadas pelo demandado na tentativa de esquivar-se do ato citatório. Além disso, um dispositivo desta natureza iria entrar em conflito com aquilo que é estabelecido pelo art. 2º da LAG, conforme observou Maria Berenice Dias (2017, p. 55):

Mesmo explicitado que os alimentos compreendem as despesas desde a concepção até o parto, de modo contraditório é estabelecido como termo inicial dos alimentos a data da citação. Ninguém duvida que isso vai gerar toda a sorte de manobras do réu para esquivar-se do oficial de justiça. Ao depois, o dispositivo afronta a jurisprudência já consolidada dos tribunais e se choca com a Lei de Alimentos, que de modo expresse diz: ao despachar a inicial o juiz fixa, desde logo, alimentos provisórios.

Contudo, mesmo com o veto presidencial, a controvérsia acerca do termo inicial persistiu. Isto porque a regra vetada no projeto é a mesma disposta no CPC, de utilização subsidiária. Entretanto, numa interpretação sistêmica, e considerando o art. 2º da LAG, por se tratar de norma especial e recente, é possível considerar que o termo inicial se dê com a concepção. Esse é o entendimento doutrinário: relativização da norma de termo inicial a partir da citação, em virtude dos alimentos gravídicos estarem dentro do espaço de tempo “da concepção ao parto” (FREITAS, 2018, p. 55); aplicação analógica, em razão da natureza híbrida (alimentícia e indenizatória), da regra da indenização da responsabilidade civil (art. 398 do Código Civil), a qual determina como marco inicial o sinistro.

Após os critérios da fixação dos alimentos gravídicos (arts. 528 a 533 e 693 a 699 CPC/15), a execução dos mesmos ocorrerá segundo as regras dos arts. 911 a 913, ambos do CPC/15, cabendo inclusive sanção de prisão do demandado em caso de inadimplemento injustificável. Ocorre que, diante da baixa celeridade processual verificada na maioria das comarcas brasileiras, dificilmente se dará a ação constitutiva deste direito e o cumprimento da sentença dentro do período de aproximadamente 280 dias de gestação. (CHAVES, 2017, p. 12).

A forma de cumprimento da obrigação imposto ao réu, se mediante pagamento de um valor em dinheiro ou em pagamento direto do gasto, bem como a periodicidade do pagamento, será determinada pelo juiz a partir da análise de cada caso concreto (SOUZA; CARVALHO, 2017, p. 56).

Desde modo, observa-se que a fixação dos alimentos gravídicos em favor da gestante é possível desde que comprovada indícios de suposta paternidade bem como tal valor deve observar os princípios necessários ao caso como necessidade (valor suficiente para mantimento da gestante) e possibilidade (valor dentro das possibilidades financeiras do suposto genitor).

2.5 Conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos

Os alimentos gravídicos serão automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do alimentado no momento do nascimento com vida da criança, conforme estabelecido pelo artigo 6º, parágrafo único da Lei de Alimentos Gravídico. (DINIZ, 2015, p. 48).

Também é aceita jurisprudencialmente a conversão da ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos comum quando, durante o curso da primeira, ocorrer o nascimento com vida. Aplica-se aqui por analogia o art. 6º, parágrafo único da LAG, visto que se trata da mesma finalidade: subsistência do feto após o parto, garantindo o mínimo necessário para que ele continue a existir. O que se espera com isso é atingir uma maior celeridade e economia processual, além de resguardar o recém-nascido, protegendo-o de maiores prejuízos (DINIZ, 2015, p. 34).

Como a verba de caráter alimentar inicialmente fixada tem sua natureza modificada com o advento da conversão, aquele mesmo artigo prevê a possibilidade de revisão daqueles alimentos, desde que verificadas alterações no binômio necessidade/possibilidade, nos moldes do art. 1.699 do Código Civil. O pedido de revisão deverá ser cumulado com o de investigação de paternidade, caso esta não seja reconhecida de forma espontânea. Saliente-se que a revisão poderá ser solicitada também durante a gestação, sempre que verificadas alterações nos seus requisitos de fixação (PAIVA, 2017, p. 44).

Verifica-se, portanto, que até o parto o auxílio é devido à gestante, que reclama em nome próprio, em função do seu estado gravídico. Após o parto, a mesma passa a agir como representante do recém-nascido, que passa a ser o destinatário da pensão alimentícia (PIMENTA, 2017, p. 32).

Quanto à extinção dos alimentos gravídicos, esta se dará automaticamente nas hipóteses de aborto, nos casos em que o bebê nascer morto ou ainda quando ocorrer a comprovação da negativa de paternidade. Ressalte-se que se ocorrer o nascimento com vida ou o indeferimento do pedido no decorrer da demanda, não se terá extinção dos alimentos gravídicos, nem a ação perderá seu objeto, apenas terá modificada sua natureza (DIAS, 2008).

Desta feita, a extinção da obrigação alimentar pertinente à gestante ou ao nascituro, poderá acontecer, pela ação negatória de paternidade em que é constatado não ser o réu, o pai biológico da criança titular do direito, ou ainda em casos em que a vida desta é ceifada por qualquer motivo, como o aborto espontâneo ou provocado (ORO, 2008, WEB).

3 RESPONSABILIDADE DIANTE DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Como visto no tópico anterior, uma das formas de extinção dos alimentos gravídicos ocorre com a comprovação da negativa de paternidade. Isso se dá porque, diante da inviabilidade de realização de exame de DNA em momento anterior ao parto, somente após o nascimento do bebê é que serão realizadas análises laboratoriais que permitam confirmar se o demandado é ou não o real genitor (VITAL 2017, p. 69).

Essa verificação á posterior poderá ensejar uma série de problemas jurídicos caso venha a ser confirmado que o alimentante arcou financeiramente com custos inerentes a uma gravidez de um filho que não era seu. É provável, nesses casos, a ocorrência de danos materiais e morais, o que pode gerar um dever de responsabilidade por parte da gestante, e até mesmo de terceiros (VIANA, 2018, p. 44).

No projeto da LAG havia um dispositivo (art. 10) que previa que diante de um resultado negativo do exame pericial de paternidade, a autora responderia, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. Contudo, o dispositivo em questão foi objeto de veto presidencial pelas seguintes razões:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação. (MENSAGEM nº 853/2008). (BRASIL, 2008).

Um dispositivo dessa natureza poderia abrir espaço para que toda improcedência, rejeição ou extinção conferisse direitos de cunho indenizatório ao réu, criando perigoso

antecedente e afrontando o princípio constitucional de acesso à justiça, dogma norteador do Estado democrático de direito (TOMASI, 2017, p. 13).

Ao que parece, a intenção do legislador era a de equalizar a prestação jurisdicional: se por um lado, a autora poderia ver seu pedido deferido com base apenas em indícios, por outro, poderia ser responsabilizada objetivamente por eventuais prejuízos indevidamente causados ao réu. Talvez o mais razoável fosse uma responsabilidade subjetiva para esse caso, entretanto, diante da impossibilidade de veto presidencial de palavras isoladas no texto legal (art. 66, §2º da Constituição Federal de 1988), ocorreu veto presidencial ao texto integral do artigo (VIANA, 2018, p. 22).

Ainda que o dispositivo em questão não tivesse sido objeto de veto, provavelmente teria sua inconstitucionalidade declarada pelos Tribunais por ferir o exercício de garantias expressamente consignadas na Carta Magna, quais sejam, o direito de acesso à justiça e o direito de ação (ANGELUCI, 2019, p. 19).

Diante de tal cenário, surgem alguns questionamentos: se após o nascimento da criança restasse comprovada por exame pericial adequado a negativa de paternidade do até então alimentante, o que poderia fazer este diante de todos os prejuízos que lhes foram causados, seja de ordem patrimonial, seja de ordem moral, já que uma suposta paternidade pode ter repercutido negativamente em sua vida familiar e social? Seria razoável pleitear uma indenização contra uma pessoa que, na maioria das vezes, não teve condições de arcar sozinha com os custos de sua gravidez? Qual a efetividade de uma medida que obrigue alguém que pleiteou em juízo uma resposta para sua insuficiência financeira num dever de pagar? A devolução de alimentos já prestados como fonte de subsistência em favor do alimentando não seria uma ofensa ao princípio da irrepetibilidade?

3.1 Do conceito de responsabilidade civil e da possibilidade ou não de responsabilização

O vocábulo responsabilidade deriva do verbo *respondere*, que tem origem na raiz latina *spondeo*, o qual correspondia à antiga obrigação contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesne mihi dare Centum? Spondeo, ou seja, prometes me dar um cento? Prometo*) (AZEVEDO, 2017, p. 129). Por isso que se vincula à ideia de responsabilidade a de responder por alguma coisa.

Para Serpa Lopes (1995, p. 159) a responsabilidade civil é a obrigação de reparar um prejuízo, seja por ser decorrente de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.

O fato é que o responsável pelo dano, por ter violado certa norma, é exposto a consequências não desejadas advindas de sua conduta danosa, podendo, até mesmo, ser compelido a restaurar o *status quo ante*. (GONÇALVES, 2016, p. 201). Sendo assim, pode-se dizer que responsabilidade dá uma ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano.

3.2 Possibilidade de responsabilização da genitora e indenização ao alimentante

Quanto ao artigo 10 da Lei de Alimentos Gravídicos (BASTOS, 2017, p. 42) criou uma celeuma doutrinária e jurisprudencial no tocante à possibilidade de indenização por danos materiais e morais ao alimentante pela outrora gestante: o veto à responsabilidade objetiva da genitora impossibilitaria sua responsabilização condicionada à demonstração de dolo ou ao menos culpa?

Há uma corrente que defende a posição de que, a despeito ao art. 10 do projeto da LAG, o dever da autora de indenizar o provedor de alimentos subsiste pela invocação dos artigos. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que trata da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, destacamos as opiniões de Regina B. Tavares da Silva (2017, p. 33) e Natália Cristina M. Pimenta (2019, p. 31), respectivamente:

[...] permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação. (SILVA, 2017, p. 55).

[...] não ficará desamparado aquele que for demandado em uma ação de alimentos gravídicos, no caso de não ser ele o pai, estando amparado pelo direito à reparação de danos morais e materiais com embasamento na regra geral da responsabilidade civil. (PIMENTA, 2019, p. 31)

Já uma corrente intermediária entende que cabe a responsabilidade subjetiva da autora da demanda de alimentos gravídicos exclusivamente se existiu dolo na conduta, não sendo a mera culpa hábil para ensejar tal ônus. Nesse sentido, Flávio Monteiro de Barros (2018, p. 36):

A meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável da má-fé e do dolo seria cabível ação de indenização pelos danos materiais e morais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a autora tinha

motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há falar-se em indenização. (BARROS, 2018, p.56).

Há ainda uma terceira posição que entende que a imputação de responsabilidade civil face à genitora não é possível em virtude da característica da irrepetibilidade inerente aos alimentos, e nem mesmo as regras do direito comum poderiam restituir alimentos em favor daquele que cumpriu indevidamente a obrigação (DENIS DONOSO, 2019, p. 44).

É válido salientar que a ideia de irrepetibilidade dos alimentos é uma construção doutrinária e jurisprudencial derivada das situações inseridas na realidade de prestação de alimentos regulada pela Lei nº 5.478/1968, que cuida dos alimentos prestados àquele já nascido (FERNANDES, 2019. P. 56). Entretanto, em sede de alimentos gravídicos, o princípio da irrepetibilidade não é tomado de forma absoluta (CAHALI, 2018, p. 55).

Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 477):

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

Assim como boa parte da doutrina, a jurisprudência também tem se mostrado favorável à responsabilização daquela que imputou falsamente paternidade a alguém:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEM DECORRÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE – Pelo exame do conjunto probatório, evidencia-se que a ré não agiu corretamente no que se refere à atribuição da paternidade ao autor, posto que, após a separação de fato do casal, não nega que teve relações sexuais com outro homem [...] A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido – Atento a estes requisitos, por equidade, entende-se que o montante arbitrado não é compatível, devendo ser elevado para cem salários mínimos, a fim de proporcionar satisfação ao ofendido em razão do abalo sofrido e para que a apelada tenha consciência da sua conduta ilícita – Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. (TJ/SP – Apelação Cível 2051294/8-00). (MARTUCCI, 2016)

Observa-se, portanto, que a maioria das correntes doutrinárias e o julgado mais recentes posicionam-se no sentido de reconhecer que não cabe falar em imputação de responsabilidade à gestante que teve o pedido de reconhecimento de paternidade baseado em indícios julgados improcedentes. A rejeição ou extinção sem resolução de mérito da ação de alimentos gravídicos por si só não representa fundamento para demandas indenizatórias. Tal entendimento mostra-se bastante razoável, haja vista que em todo processo de jurisdição contenciosa, por menor que seja o elemento litigioso, há um desgaste das partes que se encontram ali inseridas, ou seja, certa dose de dano marginal é sempre inevitável (SOUZA; CARVALHO, 2017, p. 33).

Entretanto, a impossibilidade de responsabilização objetiva não obsta que quem forneceu alimentos supondo erradamente que os devia possa ser devidamente ressarcido ou ter o dano sofrido reparado através da responsabilização subjetiva de quem praticou ato ilícito (SOUSA, 2017, p. 44).

Como sabido, a responsabilidade civil inserida no artigo 186 do Código Civil 2002, gera uma obrigação de reparar ou indenizar àquele que causar dano a outrem através da prática de ato ilícito ou do exercício irregular de um direito. Para que surja tal responsabilidade, é preciso que estejam presentes seus elementos constitutivos, quais sejam: a) Existência de um ato que seja antijurídico; b) O ato pode ser imputado a alguém; c) Danos tenham sido produzidos; d) Tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado. (SABINO, 2018, p, 45). Pela tese moderna da responsabilidade civil, não se faz necessária a ocorrência de algum dano: o mero resultado da falta de prevenção já constitui causa suficiente para ensejar um dever de reparar ou indenizar (RODRIGUES, 2017, p. 51).

Fora dos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pela Lei de Alimentos Gravídicos, haverá abuso de direito (o direito de ação) e, conseqüentemente, a prática de um ato ilícito. Além disso, ao postular contra réu com a certeza de que não se trata do genitor da criança, a gestante também comete um ilícito processual, praticando litigância de má-fé e utilizando-se do aparato judiciário para atingir fins ilegítimos (VITAL, 2017, p. 40).

Como a função social da é a proteção da gestante, obrigando o genitor a auxiliar nos custos inerentes ao período gestacional, aquela que se vale do instituto dos alimentos gravídicos em busca de auxílio financeiro a ser prestado por terceiro inocente exercita irregularmente seu direito, praticando ato ilícito, que é fundamento para a responsabilidade civil, ou seja, a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão (LOPES, 2016, p, 189).

O dever de reparar por parte da genitora surgirá, a depender do modo de sua atuação: se doloso ou culposo. A responsabilidade civil subjetiva surgirá apenas quando a conduta for praticada com dolo ou culpa em sentido estrito. O dolo pode ser entendido como a vontade consciente e deliberada de praticar ato na intenção de prejudicar ou fraudar outrem, viciando o consentimento deste: há o desejo de que ocorra resultado antijurídico ou assume-se o risco de produzi-lo. Já a culpa em sentido estrito ocorre quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência: o resultado atingido não é o desejado pelo agente, mas este atua sem o devido cuidado (LUZ, 2017, p. 102).

Com os elementos acima demonstrados, resta verificar a existência de danos e o nexo de causalidade para configurar a responsabilidade de reparação pelos prejuízos causados.

O dano é a lesão sofrida por uma pessoa, contra sua vontade, e gerada por certo evento que causa diminuição ou destruição em bem ou interesse jurídico, seja patrimonial ou moral (FONSECA, 2019, p. 27). O patrimonial ou material é aquele que lesa um bem de valor econômico. Já o moral é aquele que afeta bem não econômico, de valor imensurável.

A comprovação da ocorrência de danos materiais é mais facilmente demonstrada e pode ser feita através do demonstrativo de quantias gastas indevidamente: descontos em folha, bloqueios judiciais, etc. Os valores arbitrados pelo juiz conferem certeza e liquidez aos prejuízos sofridos. (FARIAS, 2017, p. 67).

Já a comprovação de ocorrência do dano moral é mais complexa, mas pode ser perfeitamente demonstrada, posto ser notório que aquele que foi erroneamente condenado a pagar alimentos em favor de nascituro que não era seu filho teve sua tranquilidade e paz de espírito abaladas.

O indivíduo passou diversos meses criando a expectativa de ser pai para, depois do nascimento da criança, descobrir que o genitor é outro. Pode ter sua honra atingida por ser exposto no meio social como o “traído” (CENCI, 2017, p. 123). Além disso, se o demandado for casado, poderá ter sua estrutura familiar completamente destruída pela notícia de um filho fora do casamento. Isso sem falar em todo o constrangimento e na frustração da expectativa de paternidade absorvida. (LEITE, 2016, p. 19)

Por fim, a existência do nexo de causalidade é flagrante, haja vista que os danos causados foram oriundos única e exclusivamente da conduta de má-fé da genitora, que ingressou em juízo contra o sujeito errado, abusando de seu direito de ação.

3.3 Reparação do dano e restituição de valores

Além da reparação dos danos materiais e morais, a demandante também poderá ser condenada por litigância de má-fé, devendo arcar com a respectiva multa por litigância ímproba, conforme art. 79 e 80 do Código de Processo Civil de 2015 (FREITAS, 2018, p. 55).

Ocorre que nem sempre a genitora condenada possua condições financeiras para reparar, ou ao menos minimizar, os danos sofridos pelo demandado inocentem. Na maioria das vezes, ela ingressa em juízo na tentativa de obter alimentos gravídicos exatamente porque não dispõe de meios para custear, sozinha, os gastos extras inerentes a uma gravidez. Nesses

casos, o suposto pai que prestou indevidamente alimentos poderá pleitear a restituição dos valores prestados através da repetição do indébito (MUNIZ FILHO, 2017, p. 12).

A ação de repetição do indébito constitui-se em medida processual onde se pleiteia a devolução de valores pagos quando estes não eram devidos. Tal ação deve ser movida contra quem possuía a obrigação de pagar os alimentos gravídicos, ou seja, contra o verdadeiro pai (DINIZ, 2015, p. 48).

A jurisprudência já possui entendimento no sentido de reconhecer a procedência da ação de repetição de indébito em sede de alimentos comuns, regulados pela Lei de Alimentos, conforme pode ser observado pelo julgado a seguir:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/2017). (TJ/SP, 2017).

A relativização da repetibilidade dos alimentos na Lei 11.804/08 é imprescindível, uma vez que as relações jurídicas devem ser norteadas pelo princípio constitucional da razoabilidade, e tornar essa regra inflexível, seria desafiar esse princípio. (ORO, 2018, p. 6). Em outros termos, a irrepetibilidade absoluta dos alimentos gravídicos seria uma verdadeira afronta à justiça e a pacificação das relações sociais.

Outra forma de se recuperar os valores pagos a título de alimentos gravídicos é dirigindo ação de enriquecimento sem causa contra o verdadeiro pai (MUNHIZ FILHO, 2017, p. 34). Também denominada de *actio de in rem verso*, ela possui previsão no art. 884 do Código Civil de 2002, que dispõe: “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (BRASIL, 2002).

Desse modo, é notório que o verdadeiro pai, ao não auxiliar a gestante a custear as despesas relacionadas ao período gestacional, obteve vantagem econômica em detrimento a um terceiro inocente que pagou indevidamente, importando num enriquecimento sem causa juridicamente considerada pelo nosso ordenamento. No caso, justa causa seria a relação de parentesco. O objetivo dessa ação é, portanto, restabelecer o equilíbrio entre os dois patrimônios em questão (MORELLI, 2019, p. 78).

Uma ressalva a ser feita é que a ação de enriquecimento sem causa possui caráter subsidiário, só podendo ser utilizada se não houver outro meio eficaz de ressarcir o prejuízo

sofrido. Assim, ela poderá ser intentada, por exemplo, quando as ações indenizatórias ou de repetição de indébito estiverem prescritas. A partir daí, se tem um prazo de 03 anos para sua propositura (OLIVEIRA, 2008, p. 44).

Como visto, o terceiro inocente não fica completamente desamparado, havendo mecanismos para reaver os valores pagos indevidamente a título de alimentos gravídicos. Entretanto, além das formas de recuperação do crédito alimentar explanadas anteriormente, o magistrado poderia condicionar a prestação de alimentos gravídicos ao oferecimento, pela gestante, de caução idônea, garantindo o juízo (CENCI, 2016, p. 12).

Esse é o entendimento do advogado Fábio Cenci (2016, p. 14):

Alternativa existe na legislação processual para que o suposto pai, restando ao final do processo afastada a paternidade, possa, ao menos, ter chances reais de receber de volta os valores pagos indevidamente a mulher: basta o juiz condicionar o pagamento dos alimentos gravídicos ao oferecimento de caução por parte da autora do pedido judicial.

Portanto, caberia ao juiz fazer uma avaliação de cada caso, sopesando os interesses de ambas as partes, de modo a resguardar o nascituro, mas evitando o máximo possível que o suposto pai venha a ser vítima de uma falsa imputação de paternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo primordial de proteger o nascituro, resguardando direitos e garantias constitucionais, foi sancionada a lei nº 11.804/2008 para regulamentar o direito a alimentos gravídicos, bem como o modo de exercitá-lo.

A lei de alimentos gravídicos disciplinou a forma através da qual a gestante pode ingressar em juízo para pleitear do suposto pai um aporte financeiro que proporcione uma gravidez saudável, garantindo um desenvolvimento fetal sadio.

Contudo, foi observado que o principal aspecto da referida lei não parece se assentar no fato de possibilitar uma melhor tutela às mulheres grávidas e suas proles. Isto porque, mesmo antes de sua sanção, ainda que não houvesse legislação específica tratando do tema, já era possível conceder tais benefícios a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, que possui a dignidade da pessoa humana como fundamento e o direito à vida como uma garantia fundamental. A jurisprudência já contava, inclusive, com diversas decisões que concediam alimentos às grávidas com base na Lei nº 5.478/1968.

Assim, é notado que o viés mais inovador da lei de alimentos gravídicos fica mais por conta do fato de prever a prestação de alimentos com base apenas em indícios de paternidade,

diferentemente do que dispõe a lei de alimentos. Por isso, ainda que não tenha introduzido mudança extremamente significativa no cenário jurídico brasileiro, a Lei nº 11.804/2008 serviu para conferir maior segurança jurídica, evitando decisões díspares sob a alegação de falta de previsão legislativa específica quando o assunto era direito do nascituro a alimentos.

Entretanto, apesar da finalidade nobre, evidenciou-se que a Lei nº 11.804/2008 possui diversas imprecisões técnicas, bem como lacunas que dificultam a sua aplicação dentro da dinâmica processual. E uma das maiores celeumas daí decorrentes reside na responsabilidade civil da genitora diante da comprovada negativa de paternidade do alimentante.

Com base no artigo 10 da Lei 11.804/08, o qual foi vetado, os alimentos não poderão ser objeto de restituição, pois visam à sobrevivência da pessoa. Ainda com apoio na Lei de alimentos gravídicos, o “falso pai” que prestou alimentos indevidamente está desprotegido, pois o artigo 10º que previa a responsabilidade objetiva da genitora foi vetado, pois tinha caráter de norma intimidadora. O citado artigo da Lei 11.804/08, vetado reportava que na possibilidade de resposta negativa do exame pericial de paternidade, a genitora da ação de alimentos gravídicos responderia objetivamente pelos danos materiais e morais causados ao “falso pai” e ainda, que a indenização será liquidada nos próprios autos.

Diante do contexto acima citado, observa-se que mesmo com a rejeição do artigo 10 da lei de alimentos gravídicos, que lidava da responsabilidade civil objetiva da genitora, porém, ainda vigora a responsabilidade civil subjetiva, a qual existe dever de se validar a culpa do agente para a caracterização da responsabilidade. Sendo assim, a reparação de danos não fica abrigada na lei específica, mas sim, no contexto geral dos aspectos civis.

Dessa forma, persiste a regra geral da responsabilidade civil subjetiva prevista no artigo 186 do Código Civil, ao qual a autora poderá arcar com a indenização cabível desde que caracterizada sua culpa por negligência ou imprudência, bem como por dolo, ou seja, vontade deliberada de causar prejuízo ao ajuizar a ação.

Quanto à restituição dos alimentos, admite-se quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los”.

Desta feita, poderá aplicar para reaver a crédito pago, à ação de repetição do indébito, que deverá ser movida em desfavor a quem de direito deveria arcar, qual seja, o verdadeiro pai. Contudo, se a gestante, tiver condições necessárias, poderá ser acionada para restituir os

créditos, dessa forma, as demandas judiciais de alimentos gravídicos seriam propostas de forma mais consciente e prudente.

Se após prestar alimentos o suposto pai confirmar negativa de paternidade, poderá este, utilizar-se do pleito indenizatório por dano material, provando a responsabilidade subjetiva da genitora, demonstrando culpa ou dolo com que tenha agido a gestante, juntando também, documentos que comprovem os gastos que lhes foram imputados indevidamente, podendo ainda, cumular a ação de danos materiais com o pedido de danos morais, cabendo ao autor provar os abalos psicológicos que tenha suportado.

Com isso, defende-se que, se após o nascimento da criança restar provado que o suposto pai provou a negativa de paternidade e que cumpriu a prestação alimentar e, não é o pai biológico do recém-nascido é possível pleitear uma ação de reparação/indenização civil, provando é claro, a responsabilidade subjetiva da genitora, comprovando a culpa ou dolo com que tenha agido a autora, demonstrando também, outras provas como, por exemplo, documentos que comprovem os gastos que lhes foram imputados indevidamente, podendo ainda, cumular a ação de danos materiais com o pedido de danos morais, cabendo ao autor provar os abalos psicológicos que tenha suportado, mesmo diante das características da irrepitibilidade dos alimentos, que poderá ser flexibilizada, a depender do caso concreto.

Desse modo, entende-se que é possível que o “falso pai” possa, portanto, ser ressarcido pelos danos sofridos tanto pela genitora, quanto pelo verdadeiro pai, através das ações citadas anteriormente.

Ainda explanando-se sobre a lei de alimentos gravídicos, por se tratar no início de sua edição, uma legislação relativamente recente, ainda não se tinha firmado um posicionamento dos tribunais superiores acerca de tal temática. Mas atualmente existem posicionamentos de que não se permita o mau uso da justiça, beneficiando aqueles que agiram de má-fé, no caso de ação de alimentos em detrimento de quem sucumbiu a uma decisão judicial.

A existência do nexo de causalidade é flagrante, haja vista que os danos causados foram oriundos única e exclusivamente da conduta de má-fé da genitora, que ingressou em juízo contra o sujeito errado, abusando de seu direito de ação.

Por fim, diante da comprovação da negativa de paternidade, filia-se à corrente que entende que o alimentante que pagou indevidamente alimentos gravídicos poderá socorrer-se ao Poder Judiciário para – demonstrando que a genitora, de má- fé, exerceu irregularmente um direito, cometendo ato ilícito – responsabilizá-la civilmente, condenando-a a reparar os danos materiais e morais provocados.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso?** Revista **CEJ**: Brasília, Ano XIII, n. 24, jan/mar 2019. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1130/1228>>. Acesso em: 12 set. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Teoria geral das obrigações**. 27. ed. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 129.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos Gravídicos**. 2018. Disponível em: <[BASTOS, Marcelo Lessa. **Considerações sobre o Veto Presidencial aos Projetos de Lei**. Santa Catarina: 2017. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Bitencourt%20Zobra.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.](http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/p.31./download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS.>. Acesso em: 13 set. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BORGES, Edryane Faustino. **Alimentos gravídicos: possibilidades de prestação de alimentos para o nascituro**. Revista eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás: out/dez 2018. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/Alimentos%20gravidicos.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BARBOSA TERCEIRO, José Gil. **É o nascituro sujeito de direitos? Um estudo à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1641, 29 dez. 2017. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10815/2017>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Planalto: **Código de Processo Civil 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/1ei/113105.htm> Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> Acessado em: 20 ago. 2020.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. **Lei nº 11.804** de 05 de novembro de 2008-B. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm>. Acesso em ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CALDEIRA, Cesar. **Alimentos gravídicos: análise crítica da Lei nº 11.804**. Revista da SJRJ: Rio de Janeiro, vol. 17, n. 27, 2017. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/131. Acesso em: 19 ago. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 67.

CHAVES, Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald. **Direito Civil - Teoria Geral**. 2017. Disponível em: <https://docslide.com.br/documents/direito-civil-teoria-geral-cristiano-chaves-de-farias-e-nelson-rosenvald.html>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 76.

CENCI, Fábio: Alimentos gravídicos: *aspectos processuais*. São Paulo, 2016. p, 123.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos gravídicos?** 2017. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080725152705693&mode=print. Acesso em: 19 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 48.

_____. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 34.

DONA, Gêssica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Âmbito Jurídico: Rio Grande, XV, n. 103, ago 2019. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12117. Acesso em 12 set. 2020.

DONOSO, Denis. **Alimentos gravídicos: aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/08**. Janeiro, 2019. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12219>. Acesso em: 13 set. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 67-78

FERREIRA, Paulo César. **Direito em sociedade**. 2015. Disponível em: http://aems.edu.br/publicacao/direito/downloads/Direito_Sociedade_Alta.pdf. Acesso em: 23 set. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. REVER

FERNANDES, José Neto Fainstein. Os alimentos gravídicos e a relativização do princípio da irrepetibilidade ante à fragilidade da lei 11.804/2008. **Revista do curso de direito**: Salvador, n. 126, 2019. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1361/1048>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Dos alimentos gravídicos – Lei nº 11.804/2008**. Revista IOB de Direito de Família, ano IX, n. 51, p. 09, dez. 2017-jan. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. 2018. **Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08 - Primeiros Reflexos**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/468>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

GARCIA, Hélio. **A nova Lei dos Alimentos Gravídicos**. 2008. Disponível em:<<http://ubisocietas-ibijus.blogspot.com/2018/12/alimentos-gravidicos.html>>. Acesso em: ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 355-356.

LEITE, Ângela Maria Góis Albuquerque. **Alimentos Gravídico**. 2016. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/direito.do.nascituro.a.alimentos.pdf>> Acesso em: 13 set. 2020.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=46>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil, volume 1: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. 8.ed. revista e atualizada pelo prf. José Serpa. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 188 e 189.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2018. v. IX.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual Direito de Família**. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=2017/8520427715/2017>>. Acesso em: 12 set. 2020.
MADALENO, Rolf Hansen. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

_____. **Manual de direitos das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTUCCI, Ana Lúcia Romanhole. TJ/SP – Apelação Cível 2051294/8-00/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../apelacao-apl...sp.../inteiro-teor-1809807>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MASSARA, Geruza Ramos. **Alimentos gravídicos: responsabilidade civil da genitora decorrente da negativa de paternidade**. Âmbito Jurídico: Rio Grande, maio 2017, p. 99. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=seminarios_leitura_artigos&artigo_id=11580&id_s=114.>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____ **MENSAGEM Nº 853, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.** Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 7.376, de 2006 (nº 62/04 no Senado Federal), que “Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras. Disponível em: <providências”<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/msg/vep-853-08.htm>. Acesso em: 13 set. 2020.

MORELLI, Silvia França de Souza. **Alimentos gravídicos.** In: Revista da escola superior da magistratura de Sergipe. Aracaju: ESMESE/TJ, nº 19, 2019, p. 78.

MUNIZ FILHO, Nixon. **RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO NA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4992/2017>. Acesso em: 23 ago. 2020.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: volume 1: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil.** 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 467 e 477.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

OLIVEIRA, Régis. **A íntegra do voto em separado ao referido Projeto de lei, da lavra do ilustre Deputado Régis de Oliveira, encontra-se disponível no sítio da Câmara dos Deputados:** Disponível em: <<<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>, utilizando como parâmetro da pesquisa a expressão “gravídicos”. >. Acesso em: 16 ago. 2020.

ORO, Marinete Luiza Oro. **O DIREITO DA MULHER AOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS DENTRO DA LEI Nº 11.804/2008 EM FAVOR DO NASCITURNO.** Disponível em: < <https://juridocerto.com/artigos/marineteluizaoro/o-direito-da-mulher-aos-alimentos-gravidicos-dentro-da-lei-no-11-804-2018-em-favor-do-nasciturno-385>>. Acesso em: 13 set. 2020.

PAIVA, J. A. Almeida. **CONJUR. A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida.** 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida>. Acesso em: 16 ago. 2020.

PIMENTA, Natália Cristina M. A importância social da lei dos alimentos gravídicos. 2017. **Revista Jus Vigilantibus:** junho 2019. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40288>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RASKIN, Salmo. DNA e investigação de paternidade. **Jus Navigandi:** Teresina, ano 3, n. 35, out 2016. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=538>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

REALE, Miguel, **Filosofia do Direito,** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – parte geral**. Vol. 1. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 420.

SABINO, Carolina Melo Coelho. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/2018portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875/2018>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SCARAVELLO, Stephanie Thais. **Alimentos gravídicos: o direito do nascituro a alimentos**. Curitiba: 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2017/03/ALIMENTOS-GRAVIDICOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Alimentos Gravídicos**. 2017. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4202/alimentos+gravidicos.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SIMÃO, Samuel Lopes. **Acervo hereditário seja insuficiente para arcar com o pagamento**. Disponível em: <https://unp.br/wp-content/uploads/2017/05/2016.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8505#_ftn28/2017>. Acesso em: 12 set. 2020.

SOUSA, Roberta Tassinari de. **Análise crítica sobre a lei de alimentos gravídicos e a insegurança trazida ao suposto pai**. Governador Valadares: 2017. Disponível em: <<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainssegurancatrazidaaosupostopai.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

SOUZA, José Wagner Silva; CARVALHO, Maria Fernanda Souza. Dois anos de alimentos gravídicos. **EVOCATI Revista**: n. 63, 2017. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=468>. Acesso em: 13 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 28.

TOMASI, César; MARIN, Jeferson. **Aspectos controvertidos da lei de alimentos gravídicos (lei nº 11.804/2008)**. Revista Síntese Direito de Família antiga Revista IOB de Direito de Família: São Paulo, 70, out./nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. AI 70018406652, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 11/04/2007. A.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/2017. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2010/jun/DJE_602_I_180620_10.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70037659604**. Porto Alegre: TJRS, 2017-c. Disponível em: <<http://br.vlex.com/tags/nascituro-direito-a-alimentos-1424943>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio. **Diário à vida do Nascituro**. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8491/1/Flavio%20Luiz%20Teixeira%20Junior.pdf.2018>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

TORRES, Lorena. **Ação de alimentos gravídicos – Pensão para grávidas!**. Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/434901282/2017/ação-de-alimentos-gravídicos-pensao-para-gra>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Enriquecimento sem causa**. 2015. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/convidados/artigo_venos_p_44_a_enriquecimento_sem_causa.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil : Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 386.

VIANA, Adriana Grandinetti. **A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO**. 2018. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp032636.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

VITAL, Rafael Pontes. Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2562, jul 2017. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16927>>. Acesso em: 23 ago. 2020.